

A PROVA ILÍCITA NO PROCESSO CIVIL E SUA INADMISSIBILIDADE

Alex Andrade Volney¹

RESUMO: A existência ou não de fatos jurídicos é estabelecida por meio das provas, sendo estas de suma importância dentro do processo, já que é por meio delas que o juiz se convence. Faz-se relevante o fato de que o direito à prova não pode ser considerado absoluto, não podendo o mesmo se sobressair frente aos outros valores tutelados pelo Legislador. É exatamente nesse contexto que encontramos as provas ilícitas. As provas ilícitas são obtidas através da violação de norma de direito. Logo, causa uma espécie de conflito ao direito de liberdade de cada membro da sociedade. São freqüentes os debates acerca da prova ilícita dentro do ordenamento jurídico, especialmente após a Constituição Federal de 1988. O artigo 5º, inciso LVI, esclarece que não são admitidas provas ilícitas. Assim priorizou-se o estudo da inadmissibilidade da prova ilícita no processo civil, inadmissibilidade esta, que prioriza com bastante cautela a forma de abordagem que é dada a prova ilícita no processo, ocasionando situações que coloquem as partes em quadros gravosos tipificados em lei ou lesionando direitos constitucionais da parte adversa ou de terceiros.

PALAVRAS-CHAVE: Prova ilícita; Inadmissibilidade; Direito Processual Civil; Ilicitude.

INTRODUÇÃO

“São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos”, artigo 5º, LVI da Constituição Federal de 1988. É nessa garantia fundamental, que habilita o princípio da vedação da prova ilícita.

O direito à prova, entretanto não é ilimitado, logo o estudo da prova ilícita se faz inteiramente necessário. Uma vez por todas, as regras que disciplinam a obtenção das provas são, evidentemente, voltadas para os órgãos persecutórios do Estado. Estes não podem adquirir nenhuma prova infringindo as limitações constitucionais e legais existentes.

Inicialmente apresento uma análise histórica sobre a inadmissibilidade da prova ilícita no processo e a prova ilícita antes da Constituição Federal de 1988. Seguindo o foco principal que é a prova, teceremos alguns comentários a respeito do conceito, especialmente a prova no processo civil – delimitando seu objeto, sua finalidade e um adentrar ao princípio da vedação da prova ilícita.

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (NEVES), e-mail: alexvolneyadv@gmail.com;

Logo após, iremos de encontro com a prova ilícita, onde vários doutrinadores conceituam a referida prova em diversos entendimentos, mas todos chegando ao ponto principal da questão, que tal meio de prova infringe alguma norma ou princípio de direito material, ou seja, viola em sua obtenção algum dispositivo elencado pela Constituição Federal e Leis.

Sucedendo, a teoria dos frutos da árvore envenenada, tema esse que não poderia ser deixado de lado, uma vez que são quase sinônimos no âmbito jurídico, a prova ilícita e a tal teoria.

A ponto de concluir esse integro artigo científico, partimos para uma abordagem sobre a vedação constitucional das provas ilícitas no Direito Brasileiro, onde diferentes autores abordam sobre a admissibilidade da prova ilícita antes da Constituição Federal de 1988 e após sua promulgação, gerando assim diferentes posicionamentos ao meio de prova abordado em estudo.

HISTÓRICO DA INADMISSIBILIDADE DA PROVA ILÍCITA

Aos tempos primordiais do século passado, o direito probatório era ilimitado, onde toda e qualquer tipo de prova era admitido, de modo que seu conteúdo fosse verdadeiro. Incluindo-se assim, neste rol, provas obtidas por meios ilícitos. Tais provas seriam usadas de forma normal no processo e o autor só responderia pelo ilícito material praticado.

Assim entendiam que, como a existência do vício era de uma natureza pré-processual, validar a admissibilidade da prova no processo era aceita, onde fins justificavam os meios e assim gerando um compromisso com a verdade real.

O primeiro aparecimento de provas obtidas de forma ilícita, ocorreu em 1914, nos Estados Unidos da América, no caso Weeks. Neste caso a Suprema Corte considerou um prejudicial erro a admissão, por uma corte federal, de documentos apreendidos no caso do acusado sem o respectivo mandado, com violação da IV Emenda; a partir daí, fixou-se nas cortes federais a regra de exclusão segundo a qual são inadmissíveis as provas obtidas com violação das garantias constitucionais. Entretanto, as cortes estaduais americanas resistiram à adoção do princípio da exclusão, chegando ao ponto de, em 1949, trinta cortes estaduais a rejeitarem (FEITOZA, 2008).

Em 1961, no Caso Weeks, foi estendido aos processos estaduais, pela Suprema Corte Americana, o princípio da exclusão, sendo categórico ao afirmar que toda prova obtida por

meio de buscas e apreensões com violação da Constituição é inadmissível numa corte estadual.

Sendo assim, surgiram cinco fundamentos que justificavam a exclusão das provas ilícitas, segundo nos mostra Feitoza:

(...) as implicações da 5º Emenda; a necessidade de impedir uma violação continuada à privacidade individual por meio da introdução da prova ilícita; as implicações naturais do direito de recurso; o imperativo judicial; a necessidade de dissuadir (prevenir) futuras violações. (FEITOZA, 2008, p. 120).

Logo, o princípio da exclusão da prova ilícita norte-americano tem como propósito dissuadir, intimidar, prevenir a conduta ilícita, primando pela remoção do incentivo ao desrespeito das garantias constitucionais.

Desde que se tornou independente de Portugal em 07 de setembro de 1822, o Brasil teve 07 (sete) Constituições Federais, uma no período monárquico e seis no período republicano. Até a Constituição Federal de 1988, as demais Constituições não faziam referência em seus textos sobre a inadmissibilidade de provas ilícitas, tratando apenas da garantia da inviolabilidade do sigilo das correspondências, entrada nos lares sem previa autorização, excetuando os casos de emergência e a proibição de prisão sem ordem escrita da autoridade competente, salvo nos casos de flagrante delito.

Apesar de não tratar do tema sobre a prova ilícita é importante dar ênfase a Emenda Constitucional nº. 01, de 1969, que modificou a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

Tal emenda incorporou em suas disposições transitórias os dispositivos do Ato Institucional nº. 05, de 1968, dando ao presidente e ao governo militar completa liberdade e legislar em matéria política, eleitoral, econômica e tributária. Na prática, o Executivo substituiu o Legislativo e o Judiciário.

Assim como as Constituições anteriores, a de 1967 também não discorreu sobre a licitude ou não de provas, o que talvez não signifique ser de conhecimento de todos o que passou em nosso país durante a vigência de referida emenda.

Anteriormente a promulgação da Constituição de 1988, a prova ilícita dividia-se entre a admissibilidade ou não da mesma, salientando que no direito e família no que diz respeito a prova civil predominava a tese da admissibilidade, o que não ocorria em outros ramos do

direito onde predominava a tese da inadmissibilidade, temperada pelo princípio da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade consiste numa formação doutrinária e jurisprudencial inserida nos sistemas jurídicos dos países que não admitem o uso da prova obtida ilicitamente, permitindo, através da vedação probatória, que o julgador faça uma escolha, no caso em tela, entre os valores constitucionais em conflito (AVOLIO, 1999).

Portanto, a possibilidade de serem aproveitadas as provas obtidas por meios ilícitos, torna-se um caso bastante complexo à luz da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

(...).

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (...).

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

No ordenamento jurídico é vedada a produção e a valoração das provas obtidas de forma ilícita que violem a vida privada, a honra, a imagem, bem como, a correspondência, a comunicação de dados e a comunicação telefônica das pessoas. Sendo assim, antes do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para declarar a inadmissibilidade da prova ilícita, utilizava-se como base, o art. 332 do Código de Processo Civil, que excluía do processo as provas obtidas por meios ilegais ou moralmente ilegítimos.

CONCEITO DE PROVA

O vocábulo “prova” vem do latim *probatio*, com significado de inspeção, verificação, demonstração (LIMA, 2002).

No âmbito jurídico, prova é qualquer evidencia factual que ajude estabelecer a veracidade dos fatos.

Nos ensina Feitosa:

Prova, em sentido comum, é tudo que pode levar o conhecimento de um fato a alguém. Em sentido jurídico, seria os atos e meios utilizados pelas partes, pelo juiz e por terceiros e reconhecidos pelo juiz como a verdade dos fatos alegados. (FEITOZA, 2008, pag. 214).

Eis que, na lição de Moacyr Amaral Santos, em sentido genérico “provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa”, porém, de uma forma mais específica, tem-se que a “prova judiciária”, objetivamente, é entendida como os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo, e no sentido subjetivo aquela prova se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade desses fatos. Consiste na convicção que as provas produzidas no processo geram no íntimo do juiz quanto à existência ou inexistência dos fatos alegados em juízo (MOACYR, 1983).

Conseqüentemente o conceito da palavra “prova” é na verdade, nada menos que o “meio pelo qual a inteligência à descoberta da verdade” ou “a relação particular e concreta entre o convencimento e a verdade”(SANTOS, 1983).

OBJETO DA PROVA:

Não são todos ou qualquer fato que precisa ser provado em juízo. O objeto da prova é aquilo que as partes desejam demonstrar e aquilo que o juiz reconhece para solucionar o litígio. Fatos, acontecimentos, coisas ou até mesmo as circunstancias, sejam subjetivas e objetivas, tudo o que seja importante para a descoberta da verdade real, são objetos da prova (MIRABETE, 2002).

Arremata MOACYR sobre:

Pela prova, procura-se averiguar a verdade dos fatos alegados pelos litigantes. A decisão assenta-se na prova dos fatos, na apuração dos fatos. Ressalta, desde logo,

sem necessidade de maiores esclarecimentos, que o objeto da prova são os fatos sobre os quais versa a ação e devem ser verificados (MOACYR, 1983, p. 07).

Nesse contexto, conforme nos ensina Lima (2002, p.08.), não é necessário provar os fatos notórios, ou seja, a verdade sabida por todos; os fatos axiomáticos (intuitivos ou evidentes) e aqueles fatos em relação aos quais existia presunção legal.

Abrangendo diversos conceitos juristas, entende-se que no direito probatório, fato é objeto de prova, pois as regras de direito são reconhecidas pelo juiz. Logo, a prova do fato, só é relevante, quando se observa as três fases, a admissibilidade, a pertinência e a concludência da prova.

Dentro do mesmo patamar, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Crus Arenhart, arrematam que “a prova não se destina a provar fatos, mas sim afirmações de fato”. É, com efeito, a alegação, e não o fato, que pode corresponder ou não a realidade daquilo que se passou fora do processo. (MARINONI; ARENHART,2001). No mesmo caminho, ADA PELEGRINI GRINOVER, entende que “constituem objeto da prova as alegações de fato e não de fatos alegados”(GRINOVER, 1999).

Independentemente do ordenamento jurídico, podemos encontrar afirmações extensas que o fato não depende da prova, como o caso dos fatos no artigo 374 do Código de Processo Civil, que dispõem que não dependem de prova os fatos: “I – notórios; II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III – admitidos no processo como incontroversos; IV – em cuja favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”. (SARAIVA, 2019).

Em regra, o direito não precisa ser provado, é dever de todos conhecê-los, daí o entendimento de que o juiz deve reconhecê-lo, pois entende-se estar o mesmo instruído sobre ele – “*iura novit cúria*”. Contudo, tal regra não deve ser seguida, devendo ser objeto de prova as leis estaduais e municipais, os regulamentos e portarias, os costumes e a legislação estrangeira. (REIS GONÇALVES, 2005).

FINALIDADE DA PROVA

A prova é a maior garantia e certeza para que o magistrado possa firmar uma decisão mais justa possível.

De outro modo, como aduz Theodoro (2001, p. 370) “deve-se reconhecer que o direito processual se contenta com a verdade processual, ou seja, aquele que apresenta ser segundo elementos do processo a realidade”.

Alem disso, aduz MOACYR AMARAL SANTOS:

A questão de fato se decide pelas provas. Por estas se chega à verdade, à certeza dessa verdade, à convicção. Em conseqüência, a prova visa, como fim ultimo, a inculcar no espírito julgados a convicção da existência do fato perturbador do direito a ser restaurado. A finalidade da prova não é outra senão convencer o juiz, nesta qualidade, da verdade dos fatos sobre os quais ela versa. O dever do juiz é dizer e investigar a verdade. Para isso se acha, munido de poderes extensos, concedidos pelo Estado e encontra auxiliares nos próprios litigantes, que estão no dever de fornecer-lhe os meios de investigação (MOACYR, 1983, p. 105).

Logo, o juiz poderá julgar conforme o que foi alegado nos autos, e provas obtidas no custo do processo em busca da verdade processual.

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROVA

A atual Constituição Federal estabelece que direitos e garantias fundamentais estão em conformidade com a inadmissibilidade da prova ilícita em seu inciso LVI do artigo 5º. E neste referido inciso, encontra-se a base do princípio da vedação da prova ilícita.

A vedação das provas ilícitas atua no controle da regularidade da atividade estatal persecutória, inibindo e desestimulando a adoção de práticas probatórias ilegais por parte de quem é o grande responsável pela sua produção. (PACELLI, 2009, p. 303).

Rangel alude:

A vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar. [...] e direitos e garantias fundamentais se declaram próprias. São elas: naturais, abstratos, imprescritíveis, inalienáveis e universais. (RANGEL, 2005, p. 422).

A ser constitucionalizado como um direito e garantia fundamental, a inadmissibilidade das provas de forma ilícita, foi colocado uma certa restrição ao princípio da liberdade probatória, como nos orienta Rangel:

O juiz é livre na investigação dos fatos imputados na peça exordial pelo titular da ação penal pública – princípio da verdade real – porém, esta investigação encontra limites dentro de um processo ético movido por princípios políticos e sociais que visam a manutenção de um Estado Democrático de Direito. (RANGEL, 2005, p. 423).

Em vista disso, tal direito tromba na inadmissibilidade das provas ilícitas, uma vez que aceitas no processo, tornarão o nulo. Sendo assim, tal espécie de prova faz-se imprescindível para que as controvérsias trazidas ao julgador sejam resolvidos.

PROVA ILÍCITA

A Constituição Federal, sendo essa uma lei fundamental e suprema no Brasil, situando-se no topo do ordenamento jurídico, expõe, em seu artigo 5º, inciso LVI, que “são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”, não podendo de maneira alguma ferir direitos e garantias fundamentais. Podendo assim conceituar tão meio de prova como provas onde há uma violação de princípio ou norma de direito material, principalmente de direito constitucional. Tal ilicitude ocorre no momento da obtenção da prova quando violado um direito que determinada pessoa tem tutelado independentemente do processo.

Na mesma diretriz, Bergmann (1992, p. 13/14) afirma “que a prova ilícita é aquela que afronta norma de direito material, ou seja, quando a ofensa ao direito diz respeito a obtenção da prova”.

Reis e Gonçalves conceituam prova ilícita como sendo:

[...] aquelas em cuja obtenção há violação de norma de direito material, isto é, diz-se ilicitamente obtida a prova quando violado um direito que determina pessoa tem tutelado independentemente do processo. (REIS; GONÇALVES 2005, p. 118).

Mirabete nos ensina que:

A prova é proibida toda vez que caracterizar violação de normas legais ou de princípios do ordenamento de natureza processual ou material. Sendo ilícitas as que contrariam as normas de Direito Material, quer quanto ao meio ou quanto ao modo de obtenção. (MIRABETE, 2002, p. 278).

No mesmo sentido LIMA conceitua a prova ilícita como sendo:

[...] a prova colhida infringindo-se normas ou princípios colocados pela Constituição e pelas leis, freqüentemente para a proteção das liberdades públicas e dos direitos da personalidade e daquela sua manifestação que é o direito a intimidade. (LIMA, 2002, p. 42).

A ponto de finalizar as conceituações acima, Távora e Alencar (2009, p. 312) não poderiam deixar de conceituar provas ilícitas [...] “são aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais penais.”

Contudo, esse meio de prova é aquela a qual foi colhida infringido alguma norma ou principio de direito material, ou seja, violou em sua obtenção algum dispositivo elencado pela Constituição Federal e leis.

TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

Por referida teoria, entende-se que a mesma é uma teoria ligado ao devido processo legal, ela quer dizer que uma vez que haja uma prova que seja ilícita, ela contamina todas as demais provas que estão em decorrência daquela prova inicial. A exemplo de compreender melhor a Teoria dos Frutos da Arvore Envenenada, imagina uma pessoa que esta sendo acusada de um crime, ela é presa e acaba confessando depois de uma tortura. Aquela tortura era um ato ilícito e não poderia ser realizada, portanto a confissão era nula, as provas que ela revelou posteriormente também são nulas, igualmente são ilícitas, espécie de ilicitude por derivação. Portanto, existe uma arvore que estava envenenada e todos os frutos que surgirem naquela arvore, também são envenenados.

Diante de tal teoria, Pacelli, conceitua:

A teoria the fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (PACELLI, 2009, p. 301).

Logo, a teoria dos frutos da árvore envenenada sustenta que provas ilícitas que surgem em meios ilícitos não poderão ser admitidas, nem usadas no processo, uma vez que são de certa forma contaminada. Em função disso, sempre serão ilícitas as demais provas que dela se originarem (HEISENBERG, 2013).

A ponto de exemplificar referida teoria, Capez (2012, p. 364) nos traz o julgado STF:

É o caso da confissão extorquida mediante tortura, que venha a fornecer informações corretas a respeito do lugar onde se encontra o produto do crime, propiciando a sua regular apreensão. Esta última prova, a despeito de ser regular, estaria contaminada pelo vício na origem. Outro exemplo seria o da interceptação telefônica clandestina — crime punido com pena de reclusão de dois a quatro anos, além de multa (artigo 10 da Lei 9.296/96) — por intermédio da qual o órgão policial descobre uma testemunha do fato que, em depoimento regularmente prestado, incrimina o acusado. Nesse diapasão, tal teoria, de cunho da Suprema Corte norte-americana (United States Supreme Court, 1920), tem sido aplicada na ordem normativa brasileira (STF – HC 93.050 – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 1º-8-2008 e STJ – HC 191.378 – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 5-12-2011). (BRASIL, 2011).

VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS NO DIREITO BRASILEIRO

Anterior à promulgação de nossa atual Carta Magna de 1988, tanto jurisprudência, quanto doutrina, ambas manifestavam sobre duas correntes no que diz respeito a admissibilidade das provas ilícitas, predominando a teoria da admissibilidade.

Conhecidos autores defendem sobre uso da prova ilícita ser proibido antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988 e outros defendem que a prova ilícita já era abordada no antigo código de processo civil, em seu artigo 332, como prova ilegal ou moralmente ilegítima (BRASIL, 1973).

Atualmente, o inciso LVI, artigo 5º da Constituição Federal de 1988, aduz sobre uso processual das provas obtidas de forma ilícita. Logo, tal vedação, nada mais é que uma consequência do princípio do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV), diretamente em conformidade ao direito processual civil.

Embasando em um estudo da atual Constituição, uma boa parte de autores constitucionalistas, embora, não de forma tão direta, mas referem sobre a admissibilidade das provas e alguns ainda se pronunciam, como é caso a saber, Ferreira:

Garante este inciso a licitude dos meios usados para a obtenção de prova nos processos. Trata-se de uma inovação no texto constitucional, dirigida à limpidez e seriedade processual. É óbvio que a prova mais ilícita de se obter provas é a tortura. No entanto, não é o único meio ilícito. O suborno às testemunhas, as ameaças às pessoas ligadas ao acusado, as promessas de soltura na hipótese de serem indicados os chefes de quadrilha constituem métodos ilícitos para a obtenção de provas (FERREIRA, 1989, p. 216).

Não deixando de lado o autor, FILHO que analisa:

Provas ilícitas. Não havia no direito constitucional anterior, nada a este respeito. Toma, agora, a Constituição posição relativamente a este tema, que é tormentoso, pois tanto a doutrina quanto a legislação estrangeira se dividem a propósito, aqui sendo ela admissível, lá sendo ela inteiramente rejeitada (FILHO, 1997, p. 67).

Dessa forma, fica evidente que a Constituição Federal de 1988, prevê no artigo 5º, inciso LVI, deu uma forma geral, limitações ao direito probatório. Assim, não permitindo no processo de forma alguma, a utilização de provas ilícitas de qualquer natureza. Direito este, em que no atual ordenamento jurídico é totalmente assegurado pela Constituição (CF/88, art. 5º, inciso LVI). Contudo, na atual conjunção do direito tem se tornado habitual o itinerário assumido por doutrinadores e Cortes Superiores, mas especificamente no âmbito do Direito Processual Civil, referindo a utilização de provas ilícitas no processo civil.

Pertencendo a matéria de direito processual civil, devemos ter bastante cautela com a forma de abordagem que é dada a prova ilícita no processo, ocasionando situações que coloquem as partes em quadros gravosos tipificados em leis ou lesionando direitos constitucionais da parte adversa ou de terceiros.

Nesse sentido, Comoglio (2004, p. 54) aduz que “o direito a prova é considerado irracionalmente limitado quando suprimido de modo absoluto, a modo que a atividade probatória pode ser restringida desde que a limitação seja razoável e possibilite que o fato venha a ser provado por meios de provas”.

A respeito da postura assumida por doutrinadores, cabe-nos elucidar que a Constituição da República Federativa do Brasil tutela de forma clara e precisa em seu artigo 5º, inciso LVI “que são inadmissíveis provas obtidas por meio ilícito no processo”, tendo como forma primordial a adequação entre os meios, os fins e a utilidade de um ato para a proteção de um determinado direito.

CONCLUSÃO

Ao realizarmos o presente estudo observamos o quão importante é o instituto da prova dentro do processo. É através dela que o julgador forma seu convencimento para proferir sua decisão dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, sempre indicando os motivos de fato e de direito em que se fundaram tal decisão. As provas ilícitas são obtidas através da violação de norma de direito. Logo, causa uma espécie de conflito ao direito de liberdade de cada membro da sociedade.

Deste modo, o direito à prova reproduz as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência. Estes são, sem dúvidas, pressupostos essenciais para o desenvolvimento de um processo equiparado e saudável.

Entretanto, o referido direito à prova não é absoluto, uma vez que existem limitações ao mesmo. Dentre essas limitações encontramos as provas ilícitas, entendidas respectivamente como sendo a prova colhida com infração a alguma norma ou princípio de direito material e também obtida com violação de alguma norma. Tal vedação às provas está expressa em nossa Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVI.

Em suma, a aceitação da prova, decorre da premissa de que o direito à prova de inocência deve prevalecer em relação ao princípio da vedação da prova ilícita, mas sempre levando em consideração sua real utilidade para a elucidação da verdade e qual bem jurídico foi violado.

REFERÊNCIAS:

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. Provas ilícitas. **Interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. 2ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BERGMANN, Érico R. Prova Ilícita – **A Constituição de 1998 e o Princípio da Proporcionalidade**. Porto Alegre: Escola Superior do Ministro Público/ Associação do Ministro Publico, 1992.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 1973.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19º Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMOGLIO, Luigi Paolo, **Le prove civili**. 2ª ed. Riv. ed. Ampl. Torino: UTET, 2004.

FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis**. 5º ed. Niterói: Editora Impetus, 2008.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. **Comentários a Constituição brasileira de 1988**. Campinas: Julex livros, 1989.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Comentários a Constituição brasileira de 1988**. V.1. Artigos 1º ao 103, 2ª edição atualizada e reformulada. São Paulo: Saraiva, 1997.

GOUVEIA, Lúcio Grassi. **O princípio da proporcionalidade e a questão da proibição da produção e valoração da prova ilícita no processo civil**. Revista Dialética de Direito Processual. Volume 7. Outubro de 2003. São Paulo: Dialética, 2003,

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 15º ed, revista e atualizada. São Paulo; editora Malheiros, 1999.

HESENBERG, Flavio. **O que é a teoria dos frutos da arvore envenenada**. Rio de Janeiro, Nov. 2013. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

LIMA, MarcellusPalastini. **A prova penal**. Rio de Janeiro: Editora Lúmem Júris, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sergio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 13º ed. São Paulo: Editora Atlas. 2002.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 11º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmem Juris, 2009.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 10º ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmem Juris, 2005.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Processo Penal Parte Geral**. 9º ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Prova Jurídica no Civil e Comercial**. 5° ed. Atualizada, Vol 1 – São Paulo: Saraiva, 1983.

SARAIVA. **VadeMecum Saraiva**. 16° ed. São Paulo, 2019.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar ANTONNI; Rodrigues CAVALCANTI. **Curso de Direito Processual Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Jus PODIVM, 2009.